



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

Autor: Deputado Samuel Viana

Relator: Deputado Gabriel Nunes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2023, de autoria do Deputado Samuel Viana, dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

A proposta estabelece diretrizes e instrumentos para o incentivo a empreendimentos turísticos de base familiar e comunitária no meio rural, visando gerar emprego e renda, melhorar as condições de vida no campo e promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Nesse sentido, o autor argumenta que a política nacional de incentivo ao turismo rural visa a promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável, por meio do envolvimento direto dos agricultores familiares e demais habitantes das comunidades rurais no planejamento e desenvolvimento das atividades turísticas relacionadas aos recursos naturais de seu entorno.

A proposição recebeu despacho para a apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Turismo, o projeto não recebeu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e a matéria está sujeita à apreciação à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir paracer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.475, de 2023.

O projeto em exame é meritório, considerando a finalidade de estimular empreendimentos turísticos de base familiar e comunitária no meio rural.

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Samuel Viana Filho, tem como objetivo gerar emprego e renda, melhorar as condições de vida no campo e promover o uso sustentável dos recursos naturais. Isso se concretizará por meio da política nacional de incentivo ao turismo rural, formulada e implementada de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pela Política Nacional de Turismo e pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Portanto, esse projeto articula a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que cria a Política Nacional de Turismo, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na qual institui a Política





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para criar diretrizes e instrumentos para fomentar o turismo rural de base familiar e comunitária.

O autor argumenta que a proposição pode reduzir as desigualdades regionais, de modo a ajudar a diversificação da "economia das áreas rurais, que muitas vezes dependem exclusivamente dos empregos gerados diretamente na agricultura e na pecuária, atividades que vêm reduzindo postos de trabalho em razão da crescente mecanização e automação adotada na produção". Nesses termos, espera o aumento do setor de serviços no campo brasileiro, especialmente nos empreendimentos de agricultura familiar.

De fato, um dos maiores problemas do turismo rural é localização remota das acomodações, como solução o projeto inclui entre suas diretrizes a disponibilização de recursos e equipamentos para a ampliação e conservação de estradas e demais vias rurais. Essa política será articulada por meio da Lei de Política Nacional de Turismo, com a possibilidade de uso dos recursos do Fundo Geral de Turismo -FUNGETUR.

Entretanto, é necessário realizar algumas alterações no texto para adequar o Projeto de Lei ao conteúdo da Declaração de San José sobre o Turismo Rural Comunitário e aos princípios explicitados pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Nesse sentido, a Declaração de San José determina que as comunidades tradicionais assumam a responsabilidade de destaque que lhes corresponde no planejamento, operação, fiscalização e desenvolvimento do turismo em seus territórios.

No mesmo giro, o Decreto nº 6.040/2007 descreve como um dos objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tradicionais - PNPCT: “apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais”.

Observando-se as considerações expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 2.475, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Gabriel Nunes
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2023.

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural, estabelecendo diretrizes e instrumentos para o incentivo a empreendimentos turísticos de base familiar e comunitária no meio rural, visando gerar emprego e renda, melhorar as condições de vida no campo e promover o uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º A política nacional de incentivo ao turismo rural será formulada e implementada de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pela Política Nacional de Turismo, de que trata a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.323, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A política nacional de incentivo ao turismo rural, quando envolver os povos e comunidades tradicionais, deverá promover a efetiva participação das comunidades no planejamento, operação, fiscalização e desenvolvimento do turismo em seus territórios, de forma a garantir o respeito a sua cultura e ao meio ambiente, bem como uma justa distribuição dos benefícios gerados pelo turismo entre todos os atores que participam de seu desenvolvimento.

Art. 2º São diretrizes da política nacional de incentivo ao turismo rural:

I - o inventário atualizado de empreendimentos de turismo rural, de rotas turísticas e de atrativos naturais, culturais, esportivos, gastronômicos e demais pontos de interesse para praticantes de ecoturismo e turismo de aventura localizados no meio rural;

II - o desenvolvimento de rotas turísticas;

III - a identificação e localização por georreferenciamento de empreendimentos de turismo rural;

IV - a melhoria de estradas e demais vias de acesso a empreendimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e atrativos de turismo rural;

V - o fomento ao potencial turístico local e regional;

VI - a valorização de atrativos naturais e culturais;

VII - a otimização do uso dos recursos ambientais que fundamentam o desenvolvimento turístico, com a manutenção de processos ecológicos essenciais e a conservação de recursos naturais;

VIII - o respeito à autenticidade sociocultural e às tradições das comunidades anfitriãs dos empreendimentos turísticos;

IX - a valorização de produtos e serviços agropecuários empregados nas atividades de turismo rural;

X - a capacitação de agricultores familiares, empreendedores, colaboradores e gestores municipais;

XI - a criação de novos empreendimentos de turismo rural, especialmente os de base familiar e comunitária;

XII - a simplificação de procedimentos, a desburocratização e a desoneração de taxas e emolumentos relacionados aos empreendimentos de turismo rural;

XIII - promover as atividades de assessoramento técnico com vista a conversão dos sistemas de produção convencionais a sistemas de produção baseado em princípios agroecológicos, mais resilientes às mudanças do clima.

Art. 3º São instrumentos da política de incentivo ao turismo rural:

I - o inventário atualizado do patrimônio turístico rural;

II - o cadastramento de endereços georreferenciados de empreendimentos de turismo rural;

III - as rotas de turismo rural;

IV - a assistência técnica e a extensão rural;

V - a disponibilização de tecnologias de informação e comunicação;

VI - a oferta de crédito para investimentos e para capital de giro;

VII - a regularização de agroindústrias artesanais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - a divulgação de eventos culturais e de atrativos naturais relacionados às atividades de turismo rural, no Brasil e no exterior;

IX - os planos nacionais e locais de desenvolvimento do turismo rural;

X - a disponibilização de recursos e equipamentos para a ampliação e conservação de estradas e demais vias rurais;

XI - o desenvolvimento de trilhas de caminhada, de ciclismo, de motociclismo, de cavalgadas, de escalada e de outras atividades relacionadas ao turismo rural;

XII - as câmaras setoriais, fóruns e demais espaços destinados à participação social na formulação, execução e monitoramento da política de que trata esta Lei.

Art. 4º Os agricultores familiares, demais habitantes das comunidades rurais serão estimulados a participar diretamente da planificação e da gestão do aproveitamento sustentável dos recursos naturais de seu entorno.

Parágrafo único – quando estiverem envolvidos os povos e comunidades tradicionais, sua participação deve ser oportunizada por meio de instâncias da sociedade civil que os representem, à exemplo da Rede de Povos e Comunidades tradicionais, o Conselho de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e do Comitê Permanente de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável (CP-PCT/CONDRAF).

Art. 5º O poder público competente ordenará o acesso de turistas por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a serras, paredes rochosas, rios, cachoeiras, lagos, cavernas, matas, pradarias e outros sítios de grande beleza cênica ou de interesse para a visitaç o e a pr tica de ecoturismo e turismo de aventura em  reas rurais p blicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

Sala da Comiss o, em de dezembro de 2024.

Deputado GABRIEL NUNES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSD/BA

Apresentação: 10/12/2024 10:43:30.203 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 2475/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249877642700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes

